

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de **VIAÇÃO TOP RIO LTDA**, com sede na Av. Chrisostomo Pimentel de Oliveira, Nº. 1.471, Anchieta, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.655-613 e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, 39º andar, sala 3911, Centro, CEP 20.001-901, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ nº 12.464.577/0001-33, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Não bastasse, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 149/2007 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus na época identificada como SE002 (Mariópolis x Castelo), atualmente de n.º 2302, que teria alterado o seu trajeto original.

A Secretaria Municipal de Transportes, inicialmente, prestou os esclarecimentos de fls. 14, do mencionado Inquérito Civil, informando que não houve qualquer alteração no itinerário Mariópolis x Castelo.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Já às fls. 73/75 do Inquérito Civil 149/2007, a então investigada informou que a linha SE002 possui trajeto Mariópolis x Castelo, recentemente alterado, conforme determinação do poder concedente, em virtude das obras que ocorriam no Tribunal de Justiça. Esclareceu, ainda, que diversas linhas do terminal rodoviário Misericórdia também foram remanejadas, mas que permanece em obediência ao quantitativo de veículos determinado pela SMTR.

Em seguida, conforme relatório de fls. 83, do Inquérito Civil em anexo, nova vistoria de fiscalização foi realizada pelo Órgão Municipal responsável, oportunidade em que se verificou a operação da linha de ônibus em questão com veículos em número inferior a 80% (oitenta por cento) da frota determinada (apenas 15 de um total de 26 veículos), sendo assim lavrado auto de infração correspondente.

Diante de tal caótico cenário, que corroborava as reclamações de usuários dirigidas ao Ministério Público, o Grupo de Apoio aos Promotores do MPRJ realizou diligências a fim de verificar as condições de operação da linha em estudo.

No relatório resultante de tal diligência, acostado às fls. 112/119, do procedimento administrativo em anexo, consignou-se que, no ponto regulador da linha SE002, na Av. Chile, no centro desta cidade, foi obtida a informação, junto ao funcionário despachante, que a citada linha só estaria com 17 carros. Ainda, destacou-se que, em contato com consumidores, foi informado que a partir de 17 horas sempre falta coletivo, devido ao grande número de passageiros que aguardam no local. Foi dito, também, que o despachante contratado pela primeira ré sempre colocaria disponível o ônibus de maior valor de passagem, ficando aquele com passagem de menor valor com fila de espera de uma hora.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

No curso do inquérito, foi acostada informação da Secretaria Municipal de Transportes no sentido de que a linha SE 002 teria se transformado em n.º 2302, tendo tarifa máxima autorizada de R\$ 11,00 (onze reais) e sendo operada pelo Consórcio Internorte com frota de 16 ônibus rodoviários com ar (fl. 127).

Mais adiante, uma vez mais, o Órgão fiscalizador acostou relatório no qual se informava a operação da mencionada linha de ônibus, mesmo após as mudanças, com o quantitativo de veículos em número abaixo do determinado pelo Poder Concedente, tanto nos horários de pico como nos demais horários (fls. 143/149, do inquérito civil em anexo).

Instada a se manifestar sobre as falhas reiteradas constatadas na operação da linha 2302, acompanhada pelo Ministério Público desde o ano de 2007, sem qualquer sinal de melhora, a empresa responsável optou por não mais responder aos ofícios Ministeriais.

Mesmo diante do silêncio dos então investigados, foi determinada a realização de novas e recentes vistorias de fiscalização na linha operada pela primeira-ré. Nessas fiscalizações, observou-se que, apesar da mínima melhora consignada no relatório de fls. 203/203v.º (oportunidade em que a linha investigada foi operada com a quantidade mínima de veículos, a maioria em péssimo estado de conservação), a linha em questão continuava apresentando os mesmos problemas iniciais.

Isto porque, em mais recente vistoria, a SMTR constatou que a linha era operada com apenas 75% (setenta e cinco por cento) da frota determinada sendo, mais uma vez, lavrado auto de infração. Não bastasse, foi também

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

constatada a alteração não autorizada de itinerário (fls. 215/215v.º do Inquérito Civil 149/2007).

Logo, verifica-se que as inúmeras reclamações dos usuários do serviço de transporte coletivo, aqui, em especial, dos usuários da linha de ônibus n.º 2302, são fundadas. Além da péssima qualidade dos veículos, observada em diversas vistorias realizadas pela SMTR, demonstrou-se que a mencionada linha é frequentemente operada com número reduzidíssimo de veículos, o que gera constante demora na chegada dos carros e consequente superlotação.

Ou seja, os réus, que auferem consideráveis lucros na operação da linha aqui em debate operam a mesma sempre com o mínimo de esforço, gasto e investimento, o que ocasiona, ao menos desde o ano de 2007 – data do início do inquérito civil de suporte – inestimáveis prejuízos aos consumidores usuários.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número mínimo de veículos necessários para a satisfatória operação da linha de n.º 2302, bem como a observância do itinerário, constitui afronta ao Princípio da Eficiência, previsto na Constituição Federal e no CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 2302, caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação, com a superlotação consequentemente causada.

b) DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Lembramos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

c) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, bem como pela falta de observância do itinerário, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância do tempo excessivo que o consumidor tem que esperar pelos ônibus, com o desconforto advindo de viagens em ônibus superlotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV) DOS PEDIDOS:

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 2302 (Mariópolis x Castelo), ou outra que a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha de ônibus 2302 (Mariópolis x Castelo)358 (Cosmos x Praça XV), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

- g) que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2015.

LEONARDO CANÔNICO NETO
Promotor de Justiça
Mat. 4365

